



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N.3326/2021

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao senhor Prefeito do Município, Renato Carvalho Fernandes encaminhando para apreciação e avaliação do ANTEPROJETO DE LEI que “Institui o Programa Educando com Visão em apoio a saúde ocular dos alunos matriculados na rede municipal de educação de Araguari”.

Solicitamos que a secretaria competente realize um estudo e aperfeiçoamento deste Anteprojeto de Lei que vislumbra o futuro de nossas crianças para que o mesmo possa retornar o mais breve a esta casa para sua apreciação.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 28 de setembro de 2021.

Rodrigo Costa Ferreira (Rodrigo Piracaíba)
Vereador Proponente

APROVADO 13 votos
REPROVADO - votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 28/09/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI N. _____/2021.

“Institui o “PROGRAMA EDUCANDO COM VISÃO” em apoio a saúde ocular dos alunos matriculados na rede municipal de educação de Araguari”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui o Programa Educando com Visão em benefício a saúde ocular dos alunos matriculados na rede municipal de educação de Araguari.

Art. 2º. Toda criança a partir do seu ingresso na escola municipal no 1º ano do ensino fundamental I, receberá semestralmente acompanhamento de um oftalmologista da rede pública de saúde.

Parágrafo único: Será destacado para escolas médicos oftalmologistas, para treinamento dos professores para realização das triagens dos alunos matriculados na rede municipal de ensino para posteriormente serem encaminhados para a consulta com o especialista.

Art. 3º. O Programa Educando com Visão será realizado em três (3) fases:

I - Primeira Fase: Os professores e gestores das escolas municipais capacitados anteriormente por oftalmologistas vinculados à Prefeitura Municipal de Araguari, farão o trabalho de triagem com os alunos. Neste momento serão identificadas as crianças com possíveis problemas de visão.

II – Segunda Fase: Os alunos selecionados na primeira fase serão encaminhados para os postos de saúde em dias e horários pré-definidos pela Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria de Saúde para consulta e acompanhamento com o médico oftalmologista.

Parágrafo único: Os alunos que não tiverem meios de locomoções, alunos portadores de necessidades especiais e sem condições financeiras para se deslocarem até o local da consulta, o município através da Secretaria de Educação fará o traslado dos mesmos e de seus pais ou responsáveis.

III – Terceira Fase: Os alunos após diagnosticados que necessitarem de exames ou cirurgias, serão encaminhados e realizarão os procedimentos todos via Sistema Único de Saúde – SUS, bem como aqueles que necessitarem de óculos e lentes os receberão gratuitamente da Prefeitura Municipal de Araguari.

Art. 4º. As despesas decorrentes para a execução da presente Lei, no que tange as consultas, exames e cirurgias virão de dotações próprias e dos serviços já contratados pela Secretaria de Saúde,

também os fornecimentos dos óculos virão das dotações próprias, bem como de parcerias com instituições, empresas, associações, entidades e Ongs que queiram acolher as crianças que necessitarem.

Art. 5º. A presente lei visa dar atenção ao Parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 8.069/1990 que “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, que dá prioridade ao atendimento nos serviços públicos para a Criança e ao Adolescente e ao Art. 7º que dá o direito à vida e a saúde para a criança e ao adolescente.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 28 de setembro de 2021.

Rodrigo Costa Ferreira (Rodrigo Piracaíba)

Vereador Proponente

Justificativa

O Programa Educando com Visão tem o objetivo de garantir as crianças a partir de sua inserção na rede municipal de educação o acompanhamento oftalmológico e garantir que as mesmas recebam óculos gratuitos e encaminhamentos para tratamento especializado em caso de diagnóstico de doenças oftalmológicas.

Estudos relatam que muitas crianças, principalmente aquelas mais humildes, demoram muito tempo para descobrirem os problemas de visão, algumas doenças oculares causam até riscos de perda total da visão caso não seja diagnosticada precocemente.

A visão corresponde a 85% da interação do ser humano com o ambiente que o cerca. Portanto, melhorando a qualidade da visão da criança, influenciará diretamente em seu rendimento escolar e em seu desenvolvimento, melhorando também o convívio coletivo, na escola, em seus lares e na vida.

O referido programa oferece capacitação aos professores para monitorarem e fazerem as triagens dos alunos, posteriormente os alunos detectados com problemas de visão, serão encaminhados ao oftalmologista para seguimento dos tratamentos.

Nas cidades de Monte Carmelo – MG, Santo André – SP e Paulista do Estado de Pernambuco este programa já está em prática e milhares de crianças já foram atendidas e ganharam seus óculos e atendimento especializado de acordo com suas necessidades, este projeto tem como compromisso comprometer-se com a saúde das crianças de nossa cidade e alcançar o sucesso na prática, como acontece nas cidades que referimos anteriormente.

O Programa Educando com Visão conta também com o apoio de instituições, empresas, associações, entidades e Ongs que em comum pensamento queiram cuidar das nossas crianças, doando os óculos ou mesmo com ajuda de recursos para aquisição destes óculos. Cabe ao executivo com o apoio desta casa de sessões promover e incentivar parceiros para abraçarem esta nobre causa, que visa a saúde de nossas crianças para que elas tenham um futuro promissor.

Rodrigo Costa Ferreira(Rodrigo Piracaíba)

Vereador Proponente



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Vigência

(Vide Lei nº 14.154, de 2021) Vigência

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019)

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no **caput** deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019)

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

